



SOLANO DONATO
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ao Juízo da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

Autos: 13.793/2020

Assunto: Tomada de Contas Especial acerca do Pregão Presencial 35/2017, tipo menor preço, para locação de veículo para transporte escolar da rede municipal de ensino.

Responsável: José Pedro Sobrinho

RESUMO: Recurso Ordinário. Legalidade dos atos praticados. Pesquisa prévia de preços realizada e comprovada nos autos. Ausência de sobrepreço. Valores efetivamente gastos em consonância com contratos realizados por prefeituras de mesmo porte. Ausência de pressupostos desenvolvimento válido e regular do processo. Inexistência de prejuízo. Extinção da Tomada de Contas Especial. Afronta ao *non bis in idem*. Atos já sancionados no processo 10.438/2019.

JOSÉ PEDRO SOBRINHO, devidamente qualificado, por seus procuradores signatários, vem à íncrita presença de Vossa Excelência, em conformidade com o art. 46 da Lei Estadual n. 1.284/2001 c/c art. 228 do RITCETO, interpor

RECURSO ORDINÁRIO

em face do Acórdão n. 552/2021, da Primeira Câmara do TCE, que julgou irregulares as contas do Pregão Presencial 35/2017, aplicando-lhe multa.

Requer, pois, a admissão e processamento do presente recurso, para posterior provimento, eis que alicerçado em entendimento predominante deste Tribunal.

Pede deferimento.

Palmas/TO, 24 de setembro de 2021.

SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA
OAB/TO 2.433

ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE S. LIMA
OAB/TO 4.458

EMMANUELLA ÁVILA LEITE PALMA
OAB/TO 9.726

VITOR GALDIOLI PAES
OAB/TO 6.579



SOLANO DONATO
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Autos: 13.793/2020

Assunto: Tomada de Contas Especial acerca do Pregão Presencial 35/2017, tipo menor preço, para locação de veículo para transporte escolar da rede municipal de ensino.

Responsável: José Pedro Sobrinho

NOBRES CONSELHEIROS E CONSELHEIRA,

ÍNCLITO (A) RELATOR (A),

1. DA TEMPESTIVIDADE

O acórdão recorrido foi disponibilizado no Boletim Oficial n. 2857, do dia 15/09/2021, considerando-se publicado no dia 16/09/2021, conforme disposto na Certidão n. 2991/2021-SECA1, inserta no EVENTO n. 58, dos autos originários. Logo, o recurso é tempestivo, conforme dispõem os arts. 27 e 47, da Lei Estadual n. 1.284/2001, e os arts. 204, 209, I e 229 do RITCE/TO, que estabelecem o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do acórdão no Boletim Oficial, para interposição de Recurso Ordinário.

2. DA SÍNTESE PROCESSUAL E DO ACÓRDÃO RECORRIDO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada a partir do Acórdão n. 513/2020 – Pleno, proferido nos autos 10.438/2019, que considerou ilegal o Pregão Presencial n. 35/2017, destinado à locação de veículos para o transporte escolar do Município de Nova Olinda/TO.

Devidamente citado o Recorrente apresentou defesa em que suscitou a nulidade da conversão dos autos em Tomada de Contas Especial ante a ausência de indícios de prejuízo ao erário e, no mérito, defendeu a legalidade da contratação e a fiel execução dos serviços.

A empresa contratada, WTI Locações, trouxe aos autos fotografias que comprovam danos ocasionados aos veículos locados em decorrência das condições das rotas por que trafegavam e as planilhas de custos dos serviços prestados, apontando que *"no final obteve uma pequena margem de lucro de 5,5% do valor do contrato, o que corresponde ao valor de R\$ R\$ 89.100,00 (oitenta e nove mil e cem reais), ou seja, muito aquém dos R\$ 626.019,24 encontrados pela Auditoria Externa, que representaria mais de 38% do valor total do contrato"*.

A preliminar de nulidade da conversão dos autos em tomada de contas restou decidida nos seguintes termos:



SOLANO DONATO
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

10.8. A princípio, conforme relatado nas instruções dos autos originais, houve indícios de irregularidades graves com possível dano ao erário decorrente de pagamento de serviços de transporte escolar com preços excessivos frente ao mercado no âmbito do contrato nº 03/2017-SEMED (PP 35/2017), em razão da inadequação da forma de pagamento adotada, qual seja, por meio de diárias dos veículos, em vez de quilometragem rodada, figurando-se a necessidade da instauração da Tomada de Contas Especial tanto para apuração dos fatos e quantificação pecuniária do dano, quanto para identificação dos responsáveis agentes públicos e de terceiros particulares.

10.9. Assim, se a parte final do dispositivo em exame preconiza que compete aos Tribunais de Contas julgar as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público, em sede de preliminar, não assiste razão ao responsável.

10.10. É assente que a parte final do inciso II do art. 71 da Constituição Federal alcança os agentes particulares, os quais terão de prestar contas e serão sujeitos à jurisdição das Cortes de Contas, caso derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

10.11. Com isso, tendo em vista que nestes autos se apura o suposto pagamento indevido à empresa contratada para prestar serviços de transporte escolar, beneficiária dos pagamentos, rejeito esta alegação preliminar de possível ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo.

No mérito, a 5ª Relatoria concluiu pela impossibilidade de quantificação do suposto prejuízo para imputação de débito aos responsáveis, mas considerou a contratação antieconômica, nos termos a seguir:

11.19. Nessa linha, as alegações e documentos apresentados pelo ex-Prefeito (evento 26), consubstanciados em cópias de parte do processo administrativo referente à locação em exame (solicitações de empenhos/compras assinados pela Secretária Municipal de Educação, empenhos, autorizações de pagamentos, relatórios de serviços dias trabalhados/Medições por mês/rotas, Notas Fiscais contendo atestos assinados pela Sra. Glauciene, comprovantes de transferência/pagamento; Portaria nº 03/2018, designando fiscal de contratos), não se prestou a justificar os dispêndios excessivos incorridos pela prefeitura (majorados em R\$ 151.600,00 em relação a 2017), em comparação com aqueles que se verificaram em outras prefeituras da região.

11.20. No entanto, em que pese as evidências revelarem que o certame resultou em contratação antieconômica, tendo em vista o valor máximo estimado do contrato nº 03/2018-SEMED, qual seja, R\$ 1.620.000,00, e o observado em relação às outras contratações aqui referidas, com média de gastos de R\$ 993.981,00 (a exemplo de Gurupi = R\$ 708.203,03 – PP nº 15/2018), observo da tabela supra que a unidade técnica utilizou como base de cálculo para avaliar o superfaturamento, o valor máximo estimado no contrato, bem como a previsão de 200 diárias por veículo locado (com base no calendário escolar), e não aprofundou no exame dos processos de pagamentos e quantitativo de deslocamentos (transportes) efetivamente realizados.

11.21. Nesse contexto, entendo que embora o dano ao erário não restou, no presente caso, efetivamente afastado, em face da constatação de que os gastos com o transporte escolar ultrapassaram os gastos verificados em outros municípios, ao meu juízo houve um dano de difícil quantificação e não há elementos suficientes para a apuração do exato montante



SOLANO DONATO
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

do valor, considerando, dentre outros, que o valor efetivamente gasto totalizou R\$ 1.260.923,00 do total estimado no contrato (R\$ 1.620.000,00), conforme informado no mesmo Parecer Técnico nº 290/2019-CAENG (evento 11 dos autos nº 10.438/2019), o que representa gasto menor do quantitativo de diárias previstas inicialmente. Aspectos nessa direção não foram abordados e, portanto, entendo não ser cabível as análises feitas pelas unidades técnicas (CAENG e 5ªDICE), visando imputar aos dois agentes públicos (prefeito e secretária), bem como a contratada, débito no valor total da diferença encontrada para o exercício de 2018, entre um modelo e outro de contratação, tendo como base de cálculo o valor máximo de gastos estimados na contratação inicial (200 diárias por veículo locado).

11.22. Ademais a instrução dos autos não levou em conta que, no final de 2018, o município teve outro prefeito à frente da gestão, qual seja, o Sr. Antônio Ribeiro da Silva, não havendo menção sobre a distinção dos períodos de gestões e definição das responsabilidades individuais ou solidárias pelos atos de gestão inquinados. Outrossim, a análise não procedeu a devida segregação dos recursos federais repassados à Prefeitura, no exercício em exame, por meio do programa Penate.

IV

11.23. Considerando as responsabilidades da ex-secretária de educação e do ex-prefeito, por essa forma de contratação e pagamentos, que resultou em gastos excessivos, e por entender que as alegações de defesa afastaram apenas o dano, mas não a irregularidade, já que não enfrentaram o cerne da questão que é a ausência de pesquisa prévia de preços médios praticados no mercado e o gasto excessivo com o transporte escolar decorrente da escolha de pagamento por diária, modelo mais oneroso à administração, em vez de quilometragem rodada, penso ser adequado a proposição de julgamento pela irregularidade das contas dos dois responsáveis agentes públicos, com aplicação de multas a eles. Nessa linha, o art. 88, parágrafo único, da Lei nº 1.284/2001 dispõe que "*não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'e' do inciso III, do art. 85, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no inciso I do art. 39, desta Lei*". Logo, neste caso, o fundamento legal para sanção, e que absorve as situações elencadas na alínea "b" (prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial), quando não imputada condenação em débito, deve corresponder àquele do inciso I do art. 39 da LO/TCETO.

[...]

11.28. Diante do exposto, divergindo parcialmente dos pareceres do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas, VOTO para que este Tribunal decida no sentido de:

11.29. Considerar a Sra. Glauciene dos Santos Magalhães da Silva e a empresa WTI Locações e Construções Ltda. revéis, para todos os efeitos, com fundamento no art. 81, §3º, da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 216 do Regimento Interno, dando-se prosseguimento ao processo;

11.30. Acolher parcialmente as alegações de defesa de José Pedro Sobrinho, ex-Prefeito (exercício 2018);

11.31. Julgar, irregulares as contas do Senhor José Pedro Sobrinho, então Prefeito do Município de Nova Olinda, bem como da Sra. Glauciene dos Santos Magalhães da Silva, então Secretária de Educação e Cultura de Nova Olinda, com fundamento nos arts. 1º, II, 10, I, art. 85, III, 'b'^[2] c/c o art. 88, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 77, VI^[3], do Regimento Interno do TCE/TO, e aplicar-lhes, individualmente, a **multa prevista no art. 39, inciso I,**



SOLANO DONATO & ADVOGADOS ASSOCIADOS

da Lei 1.284/2001 c/c o art. 159, inciso I, do Regimento Interno, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (artigos 167, 168, III e 169, da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 83, §3º, do RI/TCE-TO), os recolhimentos das dívidas ao Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, atualizadas monetariamente, desde a data do presente acórdão até a data dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

3. DO MÉRITO RECURSAL

3.1. DA LEGALIDADE DOS ATOS PRATICADOS

O acórdão recorrido entendeu que as justificativas apresentadas pelo Recorrente não foram suficientes para afastar as irregularidades consistentes **a)** na ausência de pesquisa prévia de preços médios praticados no mercado, alegando que o Recorrente não comprovou tal medida; **b)** no gasto excessivo com o transporte escolar decorrente da escolha de pagamento por diária.

No que diz respeito à ausência de pesquisa prévia o voto trouxe que *"Iguamente procede o exame da instrução quanto à rejeição das justificativas apresentadas em defesa no sentido de que o setor de licitações realizou ampla pesquisa de preços, tendo em vista que, **além de não se haver comprovado a adoção de tal medida** (...)"*.

Contudo, às fls. 51/59 do primeiro documento constante no EVENTO 4 dos autos da TCE constam 3 (três) propostas comerciais para locação de veículos para transporte escolar em forma de diárias, conforme tabela abaixo:

Empresa	Valor Total
CS Controle e Serviços LTDA-EPP	R\$ 1.693.600,00
COOPERTRANORDESTE	R\$ 1.752.000,00
Transnoleto Serviços de Escavações	R\$ 1.656.144,00

Referidas propostas foram utilizadas para a confecção da planilha de preço médio por diária estimado, constante às fls. 61/63 do EVENTO 4 autos da TCE.

Assim, em que pese Voto do Acórdão Recorrido ter destacado que a defesa insere no EVENTO 26 trouxe apenas as cópias do processo administrativo relativas à fase de liquidação e pagamento, as cópias das propostas comerciais que demonstram a realização de pesquisa prévia de preços já estavam nos autos, razão porque não foram juntadas novamente.

Afastada, portanto, referida irregularidade, vez que as cortes de contas entendem ser suficiente a juntada de três orçamentos de fornecedores distintos para comprovação da pesquisa prévia de preços.



SOLANO DONATO
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

No que se refere ao suposto sobrepreço (gasto excessivo pelo pagamento de diárias), em que pese os apontamentos realizados pela CAENG, como bem destacado no Acórdão Recorrido, o valor efetivamente gasto totalizou R\$ 1.260.923,00 do total estimado no contrato. Logo, qualquer estimativa de eventual sobrepreço deverá levar em conta o valor efetivamente pago pelo Recorrente à empresa contratada e não o valor total do contrato.

Nesse passo, a pesquisa ao SICAP-Contábil nos traz os seguintes resultados quanto aos valores das contratações para transporte escolar pelos Municípios utilizados pela equipe técnica para estimativa de valor ideal, a saber: Babaçulândia, Esperantina, Goiatins, Filadélfia, Aliança do Tocantins, Colméia, e Maurilândia do Tocantins, no ano de 2017 (municípios citados no voto):

Município	Valor
Babaçulândia	R\$1.362.005,00
Esperantina ¹	R\$1.055.636,00
Goiatins	R\$1.147.460,40
Filadélfia	R\$1.193.963,38
Aliança do Tocantins ²	R\$420.000,00
Colméia ³	R\$468.315,20
Maurilândia ⁴	R\$655.860,00

Vê-se, portanto, que o valor efetivamente pago pelo Recorrente pela locação de 13 (treze veículos) está em consonância com os valores pagos pelos Municípios cujos contratos de locação foram utilizados pela CAENG para apurar suposto sobrepreço.

Dessa maneira, apesar do acerto do Acórdão ao concluir pela impossibilidade de imputação de dano ao Recorrente, há equívoco quanto à conclusão de contratação antieconômica, vez que os valores efetivamente pagos pelos serviços estão em consonância com aqueles praticados por outros Municípios.

Devem ser consideradas, ainda, o alto custo de manutenção da frota locada ao Município de Nova Olinda em razão do estado de conservação de algumas rotas do transporte escolar. Nesse sentido, a Empresa Contratada logrou êxito em comprovar, no EVENTO 10, danos sofridos em seus veículos, os quais, segundo o contrato firmado, eram custeados pela Contratada, bem como o motorista e o combustível.

3.2. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO

¹ Disponível no SICAP apenas os valores de 2018.

² Locou apenas 4 (quarto) veículos.

³ Disponível no SICAP apenas os valores de 2018.

⁴ Locou apenas 4 (quarto) veículos.



SOLANO DONATO
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

O § 5º do art. 73 do RITCETO dispõe que *“O Tribunal determinará o arquivamento do processo de prestação ou tomada de contas, mesmo especial, sem julgamento do mérito, quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo*

Nesse passo, os pressupostos para instauração da tomada de contas estão previstos no art. 75 da Lei Estadual n. 1.284/2001, *verbis*:

Art. 75. Diante da omissão no dever de prestar contas, da não-comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Município, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como nos casos de concessão de quaisquer benefícios fiscais ou de renúncia de receitas, **de que resulte dano ao erário**, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas a instauração da tomada de contas ou tomada de contas especial, conforme o caso, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Ocorre que, conforme demonstrado acima, além do equívoco quanto à situação da suposta não comprovação da pesquisa prévia de preços, já que foram colhidos três orçamentos de fornecedores distintos, não há que se falar em prejuízo ao erário, ainda que de difícil quantificação, vez que o valor efetivamente pago pelos serviços está em conformidade com os valores dos contratos firmados pelos Municípios utilizados como parâmetro pela CAENG.

Nesse passo, resta ausente um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido da tomada de contas, qual seja, o dano. Nesse sentido, inclusive, calha transcrever trechos do Acórdão da TCE n. 1932/2019, publicado no Boletim Oficial do TCE no dia **28/09/2021**:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ANÁLISE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR. ARQUIVAR.

9. DECISÃO: VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos que tratam de Tomada de Contas Especial atuada por determinação do Acórdão nº 11/2019 – 1ª Câmara, para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar pecuniariamente o dano decorrente do superfaturamento verificado no processo licitatório promovido pela Prefeitura de Porto Nacional por meio do Edital de Concorrência Pública nº 002/2018 INFR – Processo Administrativo nº 2017-11072, que resultou no contrato celebrado com a empresa QUEBEC Construções e Tecnologia Ambiental S/A.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante o disposto no artigo 71, inciso II da Constituição Federal e, por simetria, o art. 33, inciso II da Constituição Estadual.

Considerando a ausência dos pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo face a inexistência de prejuízo ao erário, nos termos do art. 73, § 5º, do Regimento Interno deste TCE/TO.

Considerando as manifestações do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de

Contas.

Considerando, finalmente, os argumentos e a fundamentação constante do Voto do Conselheiro Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Ordinária da Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator:

9.1 determinar o arquivamento desta Tomada de Contas Especial com fulcro no art. 73, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, posto que neste caso não foi identificado danos ao erário, que é um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular desse tipo de processo, uma vez que não foi assinado o contrato decorrente da Concorrência Pública nº 002/2018 INFR, assim como também não foi evidenciado qualquer pagamento amparado neste procedimento licitatório.

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO ORDENADOR DE DESPESAS. CÁLCULO DA TOMADA DE CONTAS QUANTIFICADO ERRONEAMENTE. NÃO IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELO DANO NA TOMADA DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. DANO AO ERÁRIO NÃO QUANTIFICADO. ARQUIVAR. (TCE n. 4757/2012, Quarta Relatoria, Relator Conselheiro Substituto Aduino Linhares, Julgado em 15/10/2019, Publicado em 17/10/2019)

E ainda:

ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CITAÇÃO NA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTAS REGULARES.

I. análise dos preços em comparação com preços médios praticados no mercado.

(...)

10. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, autuada na forma de apartado, nos termos do Acórdão 393/2017 – 1ª Câmara, visando apurar suposto dano ao erário em contrato de serviços de manutenção de veículos, incluindo peças, em razão da não comprovação da aplicação dos recursos, despesas com medicamentos sem a comprovação da entrega, e despesas excessivas com combustíveis, também sem comprovação, analisada em conjunto com autos apensos (nº 8.799/2017), objetivando apurar possível dano ao erário na contratação de serviços de assessoria contábil celebrado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Abreulândia e Jesus Nogueira de Sousa, no exercício de 2015 e 2016, conforme constatado em auditoria realizada (autos nº7446/2015).

Considerando que, devidamente citados, uma ex-Gestora, não exerceu o contraditório e a ampla defesa e os demais responsáveis encaminharam alegações de defesa que foram suficientes para descaracterizar o débito apurado nos autos apensos;

(...)



SOLANO DONATO
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

10.2. Julgar, com fundamento nos arts. 1º, II, 10, I e art. 85, I, 'c', da Lei Estadual nº1.284/2001 c/c artigo 75, do Regimento Interno do TCE/TO, regulares as contas dos agentes públicos e contratado citados em relação ao processo apenso, Srs. Jesus Nogueira de Sousa, Karla Christina Pereira de Figueiredo, Lucinete Dias da Silva Lima, Maria Aparecida Neres de Lima, Maria Edimar Sousa Silva, dando-lhes quitação;

10.3. **Extinguir, sem julgamento de mérito**, a tomada de conta especial nº 8.802/2017, por **restarem ausentes os pressupostos** de desenvolvimento válido e regular, tornando insubsistente sua autuação. (TCE n. 8802/2017, Quinta Relatoria, Relator Conselheiro Substituto José Ribeiro da Conceição, Julgado em 19/11/2019, Publicado em 20/11/2019)

Por outro lado, entendendo pela subsistência do ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, considerando os fundamentos acima expostos, os quais revelam tratar-se as irregularidades de meras faltas de natureza formal e de pouca expressividade no contexto do conjunto de atos de gestão, requer sejam as contas julgadas regulares com ressalva, nos exatos termos do que prescreve o art. 76 do RITCETO.

3.3. DA AFRONTA AO NON BIS IN IDEM

Após discorrer acerca da impossibilidade de quantificação do suposto prejuízo ao erário, o Acórdão Recorrido concluiu pela irregularidade das contas tomadas e aplicação de multa considerando como, "*cerne da questão*", a "*prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial*" (Item 11.23, do Voto).

Não obstante, a aplicação da multa foi fundamentada nos art. 39, inciso I e 85, III, *b*, da Lei 1.284/2001 e no art. 159, I, do RITCETO, os quais possuem a seguinte redação, respectivamente:

Lei 1.284/2001

Art. 39. O Tribunal aplicará multa, cuja tabela de valores será estabelecida mediante ato do Tribunal Pleno, periodicamente reeditado com vistas ao reajustamento dos seus valores, na forma prevista no Regimento Interno, aos responsáveis por:

I- contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do parágrafo único do art. 88 desta Lei;

[...]

Art. 85. As contas serão julgadas:

[...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

Regimento Interno



SOLANO DONATO
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

Art. 159. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 33.963,89 (trinta e três mil, novecentos e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, segundo os percentuais a seguir especificados, aplicados sobre o montante estabelecido neste artigo, aos responsáveis por: (NR) (Resolução Normativa TCE-TO Nº 001/2011).

I – contas julgadas irregulares de que não resulte débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nos incisos I, II e V do art. 77 deste Regimento, no valor de até 100% (cem por cento), do montante referido no caput deste artigo;

Além dos dispositivos acima, suscitou ainda o voto a incidência do art. 77, VI, do Regimento Interno do TCE, cuja nota de rodapé 3 remete à seguinte redação:

Art. 77 - O Tribunal julgará as contas irregulares quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

VI – imputação, pelo Tribunal, de responsabilidade por despesa ilegal, ilegítima ou antieconômica;

Quanto ao artigo supracitado, é claro o erro constante no voto, eis que no art. 77 do Regimento Interno não há inciso VI, tratando-se o texto transcrito de inciso do art. 77 da Lei Orgânica do TCE-TO. No que pertine ao art. 77 do Regimento Interno, seguindo a fundamentação do voto, a capitulação correta seria:

Art. 77 - O Tribunal julgará as contas irregulares quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

II - prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

Todavia, desconsiderando-se o equívoco do Voto, ainda assim há erro na aplicação da multa, eis que a *"prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial"* já fora sancionada por essa Egrégia Corte quando do julgamento do Processo n. 10.438/2019, sobre a mesma contratação, que culminou na aplicação de multa no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) ao Recorrente, com fundamento no art. 39, II, da Lei Estadual n. 1284/2001 c/c art. 159, II, do Regimento Interno, cujo texto merece ser transcrito:

Lei Orgânica

Art. 39. O Tribunal aplicará multa, cuja tabela de valores será estabelecida mediante ato do Tribunal Pleno, periodicamente reeditado com vistas ao reajustamento dos seus valores, na forma prevista no Regimento Interno, aos responsáveis por:

(...)



SOLANO DONATO
& ADVOGADOS ASSOCIADOS

II - ato praticado com grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza tributária, contábil, financeira, orçamentária, operacional, administrativa e patrimonial, cujo prejuízo não possa ser quantificado;

Regimento Interno

Art. 159. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 33.963,89 (trinta e três mil, novecentos e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, segundo os percentuais a seguir especificados, aplicados sobre o montante estabelecido neste artigo, aos responsáveis por:

(...)

II – ato praticado com grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza tributária, contábil, financeira, orçamentária, operacional, administrativa e patrimonial, cujo prejuízo ao erário não possa ser quantificado, no valor de até 100% (cem por cento), do montante referido no caput deste artigo;

Em que pese o voto recorrido ter capitulado a aplicação da multa no importe de R\$15.000,00 (quinze mil reais) no inciso I do art. 39 da 1.284/2001 e no inciso I do artigo 159 do RITCETO, fato é que as contas foram julgadas irregulares com fundamento na alínea *b* do inciso III do art. 85 da Lei 1.284/2001, que trata do julgamento pela irregularidade das contas em que se constata a “*prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial*”. Logo, a capitulação correta seria exatamente aquela lançada no Processo n. 10.438/2019, que analisou a legalidade do Pregão Presencial n. 35/2017.

Ou seja, a aplicação de multa ao Recorrente constitui afronta ao princípio do *non bis in idem*, vez que configura dupla penalidade pelo mesmo fato na mesma esfera julgadora.

Nesse sentido, inclusive, há que se destacar trecho do Voto proferido na Tomada de Contas Especial n. 9488/2014, julgada em 17/12/2019, publicado em 19/12/2019, em que o Relator consignou que, não sendo possível identificar e quantificar o suposto dano, e já tendo sido aplicada multa em razão de irregularidade no procedimento licitatório, impossível a aplicação de multa por representar verdadeiro “*bis in idem*”:

9.12. No presente caso, contudo, inobstante o encaminhamento da presente Tomada de Contas Especial, não foi verificado e quantificado dano ao erário, muito menos no valor superior ao de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), razão que, por si só, já seria motivo para a não autuação do feito para tramitação interna nesta Corte de Contas.

9.13. Assim sendo, levando-se em conta tudo que já foi exposto, sobretudo a ausência de dano quantificável e identificável, bem como o fato de que o ex-Gestor, pelo vício formal detectado, já foi sancionado, vislumbra-se, portanto, a ausência de interesse de agir superveniente, motivo pelo qual pondero ser o caso de extinguir o feito sem julgamento de mérito, por ausência de utilidade da presente medida que, em última análise, redundaria, no máximo, em aplicação de multa, o que já fora empreendido nos autos originários, e que, ainda que fosse o caso, poder-se-ia, até mesmo, tal pretensão punitiva encontrar-se prescrita, além de representar verdadeiro *bis in idem*.

No mesmo sentido é o voto condutor do Acórdão da Prestação de Contas n. 1631/2017, em que o Relator deixou de propor a aplicação de multa em razão da conduta já ter sido sancionada no âmbito de auditoria de regularidade:

9.13. Deixo de propor aplicação de sanções aos responsáveis nas presentes contas, quanto ao item 5.1 do Relatório de Auditoria nº 007/2016, Processo nº 13058/2016, haja vista que as mesmas foram aplicadas no âmbito do processo de Auditoria, afastando a ocorrência do *bis in idem*.

9.14. Portanto, em consonância com entendimento proferido pela Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal – COAGF, Corpo Especial de Auditores e Ministério Público de Contas, entendo que é passível de julgamento das presentes contas com ressalvas.

Logo, na esteira dos precedentes acima citados, requer seja afastada a multa aplicada ao Recorrente, vez que devidamente comprovado tratar-se de afronta ao princípio do *non bis in idem*.

1. CONCLUSÃO

Ao exposto requer seja conhecido e provido o presente recurso ordinário, para:

a) Acolher as justificativas apresentadas pelo Recorrente quanto à existência de pesquisa prévia de preços e inexistência de gasto excessivo, determinação a **extinção**, sem julgamento de mérito, da Tomada de Contas Especial, pois que ausente o suposto prejuízo ao erário, o qual constitui pressuposto de desenvolvimento válido e regular desse tipo de procedimento;

b) Alternativamente, julgar regulares com ressalvas as contas relativas ao Pregão Presencial n. 35/2017, Contrato Administrativo n. 03/2018-SEMED, vez que as falhas apontadas referem-se a meras faltas de natureza formal e de pouca expressividade no contexto do conjunto de atos de gestão;

c) Entendendo pela subsistência das irregularidades apontadas, seja reconhecida a afronta ao princípio constitucional do *non bis in idem*, afastando a multa aplicada.

Pede deferimento.

Palmas/TO, 1 de outubro de 2021.

SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA
OAB/TO 2.433

ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE S. LIMA
OAB/TO 4.458

EMMANUELLA ÁVILA LEITE PALMA
OAB/TO 9.726

VITOR GALDIOLI PAES
OAB/TO 6.579